



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS004554/2024  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 02/12/2024  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR069278/2024  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.210720/2024-10  
**DATA DO PROTOCOLO:** 29/11/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

### TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 10264210854202431 e Registro nº: RS004619/2024

SINDICATO DA INDUSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RGS, CNPJ n. 92.953.975/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIETER CARLOS KRETSCHMAR;

E

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E MOB DE S CRUZ DO SUL, CNPJ n. 95.439.774/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JACSON PAPPIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas indústrias de Carpintarias, de pintura, Marceneiros, Trabalhadores nas Indústrias de Cortinados e Estofados e Trabalhadores nas indústrias de Carrocerias de Madeira**, com abrangência territorial em **Candelária/RS, Santa Cruz do Sul/RS e Vera Cruz/RS**.

### SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

**Piso salarial** - Ficam assegurados os seguintes pisos salariais:

**Parágrafo primeiro** - Fica assegurado um piso salarial inicial (admissional) de R\$ 1.562,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e dois reais) por mês, equivalente a R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos) por hora.

**Parágrafo segundo** - Após 90 (sessenta) dias de trabalho, o piso passará para o valor de R\$ 1.713,80 (hum mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) por hora.

**Parágrafo terceiro** - ao oficial marceneiro, fica assegurado a partir 01/11/2024 um piso salarial de R\$ 2.563,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais) por mês, equivalente a R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos) por hora.

**Parágrafo quarto** - Ao oficial esquadriero, fica assegurado a partir de 01/11/2024 um piso salarial de R\$ 2.563,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais) por mês, equivalente a R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos) por hora.

**Parágrafo quinto** - Ao estofador de móveis - CBO 7652-35, fica assegurado a partir de 01/11/2024 um piso salarial de R\$ 1.713,80 (um mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) por hora.

**Parágrafo sexto** - Ao cortador de artefatos de couro ou tecido - CBO 7683-15, fica assegurado a partir de 01.11.2024 um piso salarial de R\$ 1.713,80 (hum mil, setecentos e teze reais e oitenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) por hora.

**Parágrafo setimo** - Ao costureiro(a) a máquina na confeccão em série - CBO 7632-15, fica assegurado a partir de 01.11.2024 um piso salarial de R\$ 1.713,80 (hum mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) por hora.

**Parágrafo oitavo** - Ao Costureiro(a) de colchões - CBO 7652-05, fica assegurado a partir de 01.11.2024 um piso salarial de R\$ 1.841,40 (hum mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos) por hora.

**Parágrafo nono** - Estes salários não serão considerados, em nenhuma hipótese, “salário profissional”, ou substitutivo do salário mínimo nacional.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

**Reajuste Salarial** - As empresas concederão aos seus trabalhadores um reajuste salarial global, de 5,6 % (cinco vírgula seis) por cento, correspondente ao período revisando (1º.11.2023 a 31.10.2024) , a incidir sobre os salários que seriam devidos em 1º.11.2024.

**Parágrafo único** – O salário a ser tomado como base de incidência na revisão desta Convenção será o resultante da aplicação do percentual de 5,6 % (cinco vírgula seis por cento), sobre os salários devidos em 01.11.23, garantido aos salários de até R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais), e, em não sendo possível o pagamento na folha de pagamento do mês de novembro/2022, a diferença salarial novembro/2024, deverá ser paga na folha de pagamento do mês de dezembro/2024.

### CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01.11.2023

**Empregados admitidos apóis 1º.11.2023**-Para o reajuste do salário dos trabalhadores admitidos na empresa apóis 1º.11.23 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula segunda, for devido a empregado exercente de mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (1º.11.2023), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 1º.11.2023, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados, com preservação da hierarquia salarial.

### CLÁUSULA SEXTA - COMPENSACAO DE ANTECIPACOES SALARIAIS

**Compensação de antecipações salariais** - As empresas poderão, no prazo de vigência deste instrumento, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus trabalhadores ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

**Parágrafo Único** - Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por Antigüidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de dissídio.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL

As empresas concederão aos trabalhadores mensalistas um adiantamento salarial de no mínimo 40% (quarenta por cento) da remuneração, pagável de 15 a 25 de cada mês.

### CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO EM ESPÉCIE

As empresas pagarão salário em dinheiro, quando o pagamento for efetuado às sextas-feiras ou em vésperas de feriados.

## **CLÁUSULA NONA - ENVELOPES DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão envelopes de pagamento ou similares (quer via conta corrente, baixa via internet, etc), com a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontadas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

Quando ocorrer atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento dos salários devidos ao trabalhador, ficam as empresas obrigadas a pagar uma multa de 1/120 (um cento e vinte avos) do salário contratual do trabalhador prejudicado, por dia de atraso, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

As empresas deverão pagar o 13º salário até o dia 20 de dezembro, ficando as que não o fizerem obrigadas a pagar uma multa de 10% (dez por cento) sobre o salário, sem prejuízo dos juros e da atualização monetária.

## **SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DE APRENDIZ**

– Ao aprendiz, desde a data de admissão, será de R\$ 6,42/h (seis reais e quarenta e dois centavos) por hora trabalhada, observando que este deverá estar freqüentando curso técnico específico e também o ensino fundamental, tudo de acordo com o Decreto nº 5.598 de 01 de dezembro de 2005, observando o Salário Mínimo Nacional.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

As empresas somente poderão efetuar desconto no salário de seus trabalhadores quando expressamente autorizados e quando se referirem à associação, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos e convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, mensalidades sindicais, bem como pelo fornecimento de ranchos ou compras intermediadas pelo SESI.

– Parágrafo primeiro - Ficam ressalvados os descontos expressamente previstos em cláusula desta convenção.

Parágrafo segundo - O somatório dos descontos realizados com base no previsto no "caput" desta cláusula não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário-base do trabalhador no mês.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DO ADMITIDO**

O trabalhador admitido deverá receber no mínimo ao correspondente ao piso inicial garantido pela categoria ora aprazada, e em exercendo função igual, observada igual produtividade e mesma perfeição técnica, em acordo com o previsto no artigo 461 e seus parágrafos, da CLT, excluídas as vantagens pessoais, desde que não atingidas pela convenção coletiva.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias, laboradas de segunda a sexta-feira, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO FUNERAL**

No caso de falecimento do trabalhador, as empresas pagarão um auxílio funeral, diretamente à empresa funerária, no valor de R\$ 641,00 (seiscentos e quarenta e um reais.), a menos que possuam apólice de seguro em grupo de valor igual ou superior a este, subsidiada no todo ou em parte pelas mesmas, hipótese na qual ficarão isentas do pagamento deste auxílio.

## **OUTROS AUXÍLIOS**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESPESAS DE VIAGEM**

As empresas suportarão as despesas de hospedagem, refeições e transporte dos trabalhadores nos serviços de montagem ou instalação de móveis, quando laborarem fora do município sede da empregadora, e, para cobertura de outras despesas decorrentes do deslocamento do empregado de seu domicílio, pagarão àqueles que efetuarem serviços em outros municípios do Estado diária no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por dia, e para os que trabalharem fora do Estado do Rio Grande do Sul, diária no valor de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais) por dia.

**Parágrafo primeiro** - As diárias não integram a remuneração dos empregados, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme previsto no § 2º do artigo 457 da CLT.

**Parágrafo segundo** - Nos serviços de montagem externa, executados no próprio Município onde a empresa está sediada, quando não houver retorno à empresa no intervalo para descanso e alimentação, deverá a empresa fornecer ou pagar o almoço do trabalhador.

**Parágrafo terceiro** – As diárias a que se refere o caput deste artigo, somente serão devidas, quando o funcionário pernoitar fora de seu domicílio.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DE PASSAGENS**

As empresas obrigam-se a pagar as passagens para o trabalhador que executar serviço externo, exceto quando transportado pela empresa gratuitamente.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA**

A empresa que demitir o empregado sob alegação de justa causa fica obrigada a fornecer ao mesmo, comunicação por escrito onde conste resumidamente a falta cometida, sob pena de, não o fazendo, presumir-se injusta a despedida.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIREITOS ORIUNDOS DA RESCISÃO**

O empregador se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do trabalhador e a pagar os direitos rescisórios em até 10 (dez) dias do término do contrato de trabalho, conforme o previsto no § 6º, do artigo 477 da Lei 13.467/2017.

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO**

Sempre que na vigência do aviso prévio, de iniciativa do empregador, o trabalhador comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do restante do prazo, e no caso do empregado pedir demissão este terá que cumprir no mínimo 10 dias do aviso, sem ônus para as partes, salvo o salário dos dias trabalhados.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES**

As empresas fornecerão gratuitamente fardamento a seus trabalhadores, sempre que exigido o seu uso.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÕES**

As empresas com mais de 10 (dez) trabalhadores ficam obrigadas a adequar um local dentro de suas fábricas, que ofereça condições para aquecimento de refeições e ingestão das mesmas. As empresas com menos de 10 (dez) empregados propiciarão somente um lugar para a ingestão de refeições.

**Parágrafo único:** As empresas que oferecerem transporte aos seus funcionários para o deslocamento até suas residências, para alimentação, ficam isentas do previsto do caput desta cláusula, ou seja, não tem necessidade de adequar local para alimentação.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTE**

Serão abonadas as faltas para o trabalhador estudante em dia de provas escolares, no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior em 72 (setenta e duas) horas, inclusive para exames vestibulares.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

Será considerada falta justificada, com pagamento do salário, a ausência do trabalhador, por um dia, no caso de falecimento de genro, nora, sogro ou sogra, mediante apresentação da certidão de óbito.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Serão reconhecidos pelas empresas os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas do Sindicato Profissional, salvo se a empregadora mantiver serviço médico e/ou odontológico próprio ou conveniado.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

O trabalhador substituto deverá perceber salário pelo menos igual ao do substituído, quando essa substituição não for de caráter eventual.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DA SUBSTITUIÇÃO**

Sempre que o trabalhador exercer função de categoria superior à sua, em substituição não eventual, o empregador fica obrigado a registrar na Carteira do Trabalho a função exercida e o número de dias durante os quais atuou como substituto.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGACÃO DE JORNADA**

**Prorrogação de Jornada** - A duração normal do trabalho poderá ser acrescido de até 2 (duas) horas suplementares, na forma do art. 59 da CLT. Em casos excepcionais, como, por exemplo, para conclusão de montagem ou instalação de móveis, pactuam as partes, na forma do disposto no art. 61 da CLT, que poderá a duração do trabalho exceder o limite de 10(dez) horas, bem como no caso de necessidades especiais por acúmulo de pedidos, seja este limite ultrapassado,mas neste caso, observado o limite de intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas, conforme art. 66 da CLT. Todas as horas suplementares realizadas nos temos desta cláusula serão remuneradas como extraordinárias.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE COMPENSACÃO**

**Jornada de compensação** – Estabelecem as partes que a jornada de trabalho nas empresas, inclusive em atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8(oito) horas normais, no máximo de duas horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro ) horas, conforme artigo 7o, inciso XIII da Constituição Federal. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão, total ou parcial, de trabalho aos sábados.

**Parágrafo primeiro** - A realização de horas extras, mesmo que de modo reiterado, não descharacteriza ou invalida o regime de compensação ora previsto.

**Parágrafo segundo** - O pagamento das excedentes as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, regem-se pelo previsto na cláusula 15a (décima quinta) desta CCT, ou seja, de segunda a sexta-feira com adicional de 50% (cinquenta por cento) e aos sábados de 60% (sessenta por cento).

**Parágrafo terceiro** - Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos empregados.

**Parágrafo quarto** - Fica convencionado entre as partes convenientes, que poderão fazer compensação ou troca de dias de feriado nacional e ou religioso para gozo em outra data, desde que acordado entre empresas e a maioria de seus funcionários, colaboradores, facultada a assistência do Sindicato Profissional/laboral

## INTERVALOS PARA DESCANSO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MARCACAO DO PONTO/ TOLERÂNCIA/ INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

A marcação do ponto antes do início da jornada e ou após o seu término não será considerada tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extraordinárias., observado o previsto no § 2 do artigo 4o da CLT.

**Parágrafo primeiro** – o intervalo intrajornada, destinado ao descanso e alimentação do trabalhador, não será computado na duração do trabalho, não podendo, por conseguinte, ser utilizado para fins de apuração de horas extras, conforme determinado na norma insculpida no Artigo 71, parágrafo 2º, da CLT, restando dispensável a anotação em cartão-ponto ou livro-ponto dos horários de saída para o referido intervalo e retorno do mesmo.

**Parágrafo segundo** – O horário destinado ao intervalo intrajornada para descanso e alimentação será de livre estipulação entre empregado e empregador, respeitado o limite imposto no artigo 71, caput, da CLT.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INSTITUICÃO DO BANCO DE HORAS

- Em função das oscilações do mercado, as empresas que desejarem instituir banco de horas - sistema de jornada flexível previsto no art. 59, § 2º da CLT, que visa reduzir a dispensa de empregados no período de menor demanda e desonerar os produtos fabricados pelas empresas, melhorando sua competitividade para enfrentar a economia globalizada - podendo negociá-lo diretamente com os empregados, mesmo que a compensação seja efetuada por 6 ou 12 meses, facultada a assistência do Sindicato Profissional e Patronal, via Acordo Coletivo de Trabalho que regule a compensação entre o crédito e o débito de horas trabalhadas além e aquém da jornada normal, inclusive em atividades insalubres.

## FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS

**Férias:** Desde que haja concordância do empregado, as férias podem ser parceladas em até 3(três) períodos. Um deles não pode ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos, enquanto os demais não podem ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um.

**Parágrafo único:** É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES**

**Contribuição dos Trabalhadores** – As empresas, observado o antigo Precedente Normativo nº 74, do TST, e tendo sido a convocação para a AGE, tanto para sócios como não sócios, e aprovado o desconto da Contribuição Negocial/Assistencial, por expressa solicitação do Sindicato Profissional/Laboral e sob a inteira responsabilidade deste, bem como no caso de qualquer ação judicial, quer dos empregados ou do MP do Trabalho, os ônus em sua totalidade serão arcados pelo Sindicato Profissional/Laboral, e assim se estabelece que será descontado de todos empregados atingidos pela presente Convenção, a contribuição negocial/assistencial, em favor dos Sindicato Profissional/Laboral.

**Parágrafo primeiro** - O desconto será ao valor equivalente a 1% (um por cento) do salário contratual já reajustado na forma desta Convenção, mensalmente, nos meses de novembro de 2024 a outubro de 2025, respectivamente, e até o décimo dia útil do mês subsequente, recolhendo os valores descontados aos cofres do Sindicato Profissional/Laboral.

**Parágrafo segundo** – Ao desconto previsto no “caput” deste artigo, fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula (direito de oposição), por escrito em 02 (duas) vias e protocolada individualmente perante o Sindicato Profissional em sua sede ou sub sede, em até 10(dez) dias após o primeiro pagamento, já reajustado e do referido desconto, sendo a via protocolada, obrigatoriamente entregue à empresa empregadora ou, como os trabalhadores das empresas com sede fora da sede ou sub sede do Sindicato, estes deverão e os demais trabalhadores também poderão se manifestar sua oposição por carta registrada, entregando à empresa empregadora o cartão de recebimento.

**Parágrafo terceiro** - Ficam as empresas na obrigação de remeterem ao Sindicato profissional a relação de empregados e o respectivo comprovante de recolhimento da contribuição assistencial, mensalmente.

#### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADROS DE AVISOS**

As empresas ficam obrigadas a colocar, em lugar visível e de fácil acesso aos trabalhadores, um quadro onde o Sindicato obreiro possa afixar avisos comunicações, convocações para assembléias, circulares, cópia de decisões normativas etc. A empresa que não o fizer ficará sujeita à multa de um salário mínimo nacional, a ser recolhida aos cofres do Sindicato Profissional.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA**

Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta Convenção e depois de notificadas pela entidade sindical dos trabalhadores para sanar as irregularidades dentro de 10 (dez) dias, ficam as empresas sujeitas ao pagamento de uma multa equivalente a 3 (três) salários mínimos, a ser cobrada pela entidade sindical dos trabalhadores, e que reverterá em favor do(s) empregado(s) prejudicado(s).

**Parágrafo Único** – A multa estipulada no “caput” não incidirá em caso de descumprimento de obrigação decorrente desta Convenção, que já conte, na respectiva cláusula ou em lei, com previsão de multa específica.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal beneficiárias desta convenção, recolherão em favor do mesmo, a título de contribuição patronal , a importância correspondente a 3(três) dias de salário de cada empregado, em 3(três) parcelas.

**Parágrafo primeiro** - Os valores a serem recolhidos corresponderão ao salário de 01 (um) dia de trabalho de cada empregado, pelo valor vigente no mês anterior ao do recolhimento, ficando estipulado que nenhuma das parcelas poderá ser de valor inferior a R\$200,00 (duzentos reais reais) por empresa, independentemente de a empresa possuir ou não trabalhador.

**Parágrafo segundo** - O vencimento das parcelas de cada um dos meses de recolhimento ocorrerá da seguinte forma: o primeiro deles será no mês de janeiro de 2025; o segundo será no mês de abril de 2025 e o terceiro será no mês de agosto de 2025.

**Parágrafo terceiro**- A Contribuição Assistencial é feita de forma espontânea pelas empresas do setor, como forma de remunerar o trabalho dispensado, e dar condições de manutenção do Sindicato, bem como de poder bem representar a categoria perante os órgãos oficiais e demandas setoriais, tendo o prazo de 10 (dez) dias após o registro da CCT, para manifestar sua oposição a contribuição.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

As divergências entre os convenentes na aplicação desta Convenção e/ou decorrentes de casos omissos, serão resolvidos pela Justiça do Trabalho.

### **RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REVISÃO**

A prorrogação ou revisão parcial ou total desta Convenção será negociada nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORMA**

Este instrumento é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado por ambos os Presidentes dos Sindicatos Convenentes e seu devido depósito junto a DRT-RS.

E, assim, por estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2024.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO DE ÍNDICES**

**Quitação de índices:** O presente acordo e os índices nele convencionados quitam quaisquer parcelas, saldos e reposições de qualquer natureza, pelo que dá o Sindicato Profissional a mais ampla quitação de tais índices até 31 de outubro de 2024, ressalvadas apenas diferenças salariais individuais decorrentes de incorreta aplicação de índices aos reajustes dos trabalhadores, constantes em convenções, dissídios ou leis anteriores.

}

**DIETER CARLOS KRETSCHMAR  
PRESIDENTE  
SINDICATO DA INDUSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RGS**

**JACSON PAPPIS  
PRESIDENTE  
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E MOB DE S CRUZ DO SUL**

**ANEXOS  
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA ANUAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.